

INFORMATIVO Nº 827-SJT (OUT/2024)

DIREITO PENAL

Direito Penal. Direito Processual Penal. Dosimetria. Circunstância judicial. Recurso exclusivo da defesa. Valoração negativa afastada pelo Tribunal. Redução proporcional da pena-base. Necessidade. Mera correção ou reforço de fundamento de circunstância desfavorável. *Reformatio in pejus*. Não ocorrência.

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

STJ 3ª Seção. REsp 2.058.971-MG, REsp 2.058.976-MG, REsp 2.058.970-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Info 827 do STJ).

Direito Penal. Homicídio simples consumado e tentado. Dolo eventual. Desígnios autônomos. Concurso formal impróprio.

Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.

O Tribunal de origem reconheceu o concurso formal impróprio de infrações, porquanto o réu, ao assumir a produção do resultado morte, em relação as duas vítimas, ainda que o tenha feito mediante uma única ação, agiu com desígnios autônomos, devendo assim ser as penas de cada crime somadas, nos termos do artigo 70, segunda parte, do Código Penal.

Isso porque, no caso, embora caracterizado o dolo eventual quanto a ambas as vítimas, uma delas estava no veículo conduzido pelo acusado, havendo, relativamente a esta, desígnio

autônomo em relação à vítima que transitava no outro automóvel. É dizer, o acusado assumiu o risco de ocasionar a morte ou lesão grave de sua passageira e, ciente da possibilidade do segundo resultado em relação a terceiros, aceitou-o.

Nesse contexto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o concurso formal próprio ou perfeito somente é possível se os crimes forem todos culposos, ou se um for doloso e o outro culposo. Assim, se o agente pretende alcançar mais de um resultado ou anui com tal possibilidade, como na situação em análise, configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, pois caracterizados os desígnios autônomos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024. (Info 827 do STJ).

Direito Penal e Direito Processual Penal. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal anterior. Não caracterização de antecedentes criminais. Dedicção a atividades criminosas. Não configuração. Incidência da minorante. Possibilidade.

A confissão do acusado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 895.165-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024. (Info 827 do STJ).

Direito Penal e Direito Processual Penal. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade regrada. Dever-poder do Ministério Público. Recusa em oferecer o ANPP. Fundamentação inidônea. Nulidade. Falta de interesse de agir. Ilegalidade.

A recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.038.947-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/9/2024. (Info 827 do STJ).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Presunção de inocência. Plenitude da defesa. Dignidade da pessoa humana. Cerceamento de defesa. Réu sentado de costas para os jurados durante a sessão de julgamento. Tribunal do júri. Anulação. Possibilidade.

É possível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão.

No caso, o julgamento do Tribunal do Júri pode se estender por muitas horas e, durante esse período, os jurados dedicam atenção a todos os ritos, aos advogados e, principalmente, ao acusado, que permanece exposto a análises até a decisão final. Desse modo, o local em que ele fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, por exemplo, são fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.

O prejuízo no caso concreto é constatado pelo desrespeito ao princípio da dignidade humana, uma vez que o poder judiciário tolheu do paciente a possibilidade de ser visto por seus julgadores, bem como pela condenação que suportou após a deliberação do Conselho de Sentença.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 768.422-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. (Info 827 do STJ).

EXECUÇÃO PENAL

Execução Penal. Progressão especial de regime. Art. 112, § 3º, V, da LEP. Vedação. Condenação por crimes associativos. Interpretação extensiva admitida. Afastamento da minorante do tráfico. Dedicção a atividades criminosas. Extensão não admitida.

A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Noutro dizer, a vedação da progressão especial pela via interpretativa para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em que houve condenação por crime associativo.

STJ. 6ª Turma. HC 888.336-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. (Info 827 do STJ).

Execução Penal. Saída temporária. Aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024. *Novatio legis in pejus*. Impossibilidade.

O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

STJ., 6ª Turma. HC 932.864-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. (Info 827 do STJ).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

NÚCLEO DE EXECUÇÃO PENAL

Fonte:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&livre=827>